

**LEI Nº 2.901, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.210

**Dispõe sobre a indenização pelo horário extraordinário de trabalho prestado por bombeiro militar, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A indenização pelo horário extraordinário de trabalho é atribuída ao bombeiro militar em operação além de sua escala de serviço.

§1º VETADO.

§2º Não cabe pagamento da indenização pelo horário extraordinário de trabalho na hipótese de deslocamento com percepção de diária.

Art. 2º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo atribuir valor à hora extraordinária de trabalho prestado.

§1º O valor da indenização é limitado a R\$ 1.440,00 mensais.

§2º Para as atividades operacionais no período compreendido entre 0h e 6h, o valor da hora extraordinária de trabalho é acrescido de 20%.

§3º Não se aplica o acréscimo de que trata o §2º deste artigo à hora extraordinária de trabalho prestada em postos fixos ou de apoio em órgãos públicos.

Art. 3º Cumpre ao Comandante de Organização Bombeiro Militar – OBM:

- I - providenciar a escala do horário extraordinário de trabalho;
- II - fiscalizar o cumprimento do serviço;
- III - controlar as horas trabalhadas;
- IV - atender ao período mínimo de doze horas de descanso entre a atividade normal e a extraordinária;
- V - responsabilizar-se pelo cálculo dos valores a serem acertados;
- VI - lavrar relatório mensal e encaminhá-lo até o último dia útil de cada mês ao Comandante-Geral do CBMTO;
- VII - comprovar a necessidade do emprego de Oficial em horário extraordinário de trabalho.

Parágrafo único. Excetua-se da regra do inciso IV deste artigo o bombeiro militar da área administrativa.

Art. 4º É vedada a escala para horário extraordinário de trabalho de bombeiro militar no período em que se encontrar licenciado para tratamento de saúde.

Art. 5º O bombeiro militar integrante de órgão de apoio pode ser empregado em horário extraordinário de trabalho de forma voluntária.

Art. 6º Não se considera escala para o horário extraordinário de trabalho a determinação de serviço para atividades não operacionais.

Art. 7º Ao Comandante-Geral do CBMTO:

- I - é facultado escalar para horário extraordinário de trabalho bombeiro militar que esteja cumprindo punição disciplinar;
- II - cumpre baixar os atos complementares à execução desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta do CBMTO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de setembro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

**SANDOVAL CARDOSO**  
Governador do Estado